

A.I. Nº - 279757.0033/20-7
AUTUADO - MEDICICOR COMERCIAL EIRELI
AUTUANTES - AGILBERTO MARVILA FERREIRA e NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - IFEP – COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 24/05/2021

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0073-02/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. **a)** ICMS DESTACADO A MAIOR. CONSIGNAÇÃO. REMESSA E RETORNO DE MERCADORIAS. ICMS destacado maior que o valor da operação de remessa. Infração ao art. 334, inc. IV, item “3” do RICMS/2012, ou seja: na devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil, o consignatário emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, o destaque do ICMS e a indicação do IPI nos valores debitados por ocasião da remessa em consignação. Infração subsistente. **b)** REMESSA EM COMODATO SEM DESTAQUE DE ICMS. Infração reconhecida. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTADAS CONSIDERADAS COMO ISENTAS. O Convênio ICMS 01/99, concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde e estabelece na sua Cláusula terceira, as condições para usufruto do benefício. Os itens listados nas notas fiscais arroladas no demonstrativo, correspondem a mercadorias cujos CFOP não constam no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99. Infração subsistente. Afastada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 03/08/2020, o presente Auto de Infração exige o ICMS no valor histórico de R\$52.443,54, acrescido da multa, pela constatação das infrações a seguir descritas:

INFRAÇÃO 01 – 01.02.28 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal, apurada em dezembro de 2015. ICMS exigido R\$43.958,44 mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

O autuante informa que a infração é “Referente à operação de retorno de mercadoria remetida anteriormente a título de consignação (NF 298373, de 07/04/2015, R\$366,84 – ICMS 17% R\$62,36) através na nota fiscal nº 307619 de 11/12/2015, com valor de R\$366.840,00 e ICMS 12% R\$44.020,80, de emissão pelo próprio autuado com utilização do crédito fiscal em valor superior de R\$43.958,44, conforme Demonstrativo Crédito Indevido, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte”.

Enquadramento legal: Artigos 28, 30 e 31 da Lei nº 7.014/96 c/c artigos 309 e 310 do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 02 – 01.02.28 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal, apurada em dezembro de 2015. ICMS exigido R\$2.650,73 mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

O autuante informa que a infração é “Referente à operação de retorno de bem remetida anteriormente a título de comodato, sem tributação com nota fiscal de entrada emitida pelo autuado (NF 307953, de 18/12/2015), conforme Demonstrativo Crédito Indevido, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte”.

Enquadramento legal: Artigos 28, 30 e 31 da Lei nº 7.014/96 c/c artigos 309 e 310 do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 03 – 02.01.03 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, apurada nos meses de agosto a dezembro de 2015. ICMS exigido R\$5.834,37 acrescido de multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

O autuante informa que a infração é “Referente às saídas de mercadorias adquiridas para comercialização – transdutor de pressão logical-placa, suporte p/a1 transdutor de pressão logical-placa, a título de remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento (CFOP 5554). Conforme demonstrativo Não Tributadas, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte”.

Enquadramento legal: art. 2º, inc. I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c artigos 332, inc. I do RICMS/2012.

A autuada através de seus advogados impugna o lançamento, fls. 14 e 15, onde inicialmente transcreve todas as infrações e requer que doravante, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, representantes da autuada na ação administrativa, ora instaurada, conforme termo de procuração anexa.

Argui nulidade da infração 01 por insegurança na sua determinação e o consequente cerceamento do direito de defesa, pois, entende que ocorreu ofensa ao art. 18, incisos II e IV, alínea “a” do RPAF/BA.

Explica que consta no corpo do Auto de Infração a acusação de que existiu crédito fiscal indevido com repercussão negativa contra o Erário, o que estaria comprovado pelas notas fiscais 298.373 e 307.619, que seriam interligadas, contudo, assegura não haver qualquer relação entre os documentos, conforme cópia anexa da nota fiscal nº 298.373.

Também suscita nulidade, desta vez da infração 03, cuja acusação é de saída não tributada. No entanto, no demonstrativo de débito sob o título “FALTA DE DESTAQUE DO ICMS NORMAL NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS”, constam os CNPJ’s de emitentes que não correspondem a autuada, tornando-a ilegítima de figurar no polo passivo da relação processual, impondo reconhecer a insegurança na apuração.

Ao abordar o mérito, e referindo-se à infração 01, diz que a nota fiscal nº 289.373 aponta destaque de ICMS no valor de R\$15.173,63, valor este que deveria ter sido deduzido do cobrado.

Em relação a infração 02, afirma ser devida a cobrança. Todavia, considerando se tratar de fato gerador ocorrido em 2015, afirma que irá utilizar os benefícios previstos no Convênio ICMS 79/20, aguardando a edição da lei estadual correspondente.

Quanto a infração 03, diz que contrariamente ao alegado pelos autuantes, os produtos comercializados estão acobertados pela isenção, conforme o Convênio ICMS 01/99, além do fato de constar no Auto de Infração que as operações seriam de “remessa de ativo imobilizado”, CFOP 5.554, não estando sujeitas ao destaque do ICMS, portanto, indevidas as parcelas cobradas.

Requer a decretação da nulidade das infrações 01 e 03, ou pela improcedência destas, restando procedente em parte o Auto de Infração, por ser devida apenas a exigência da infração 02.

Protesta ainda pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Os autuante prestam a informação fiscal às fls. 24 a 27, onde inicialmente reproduzem as infrações para em seguida apresentarem as informações frente aos argumentos da defesa.

Quanto ao argumento referente a infração 01 de que não há relação entre as notas fiscais arroladas, destacam que curiosamente a defesa não apresentou cópia da nota fiscal nº 307.619,

anexando apenas cópia da nota fiscal nº 298.373. Porém, garante que a análise em conjunto das duas notas, comprova a acusação.

Asseveram que a chave de acesso das duas notas fiscais está informada no demonstrativo de fl. 07, mesmo assim, anexou cópia da nota fiscal nº 307.619, regularmente registrada na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, expondo os dados das citadas notas fiscais na tabela a seguir reproduzida.

NOTA FISCAL DE SAÍDA Nº 298.373

| Descrição do Produto/Serviço | Quant. | Valor Unit. | Valor Total | Valor do ICMS | Alíquota |
|--|--------|-------------|-------------|---------------|----------|
| CATETER ANGIOGRÁFICO SITE SEER JL 4.0 - SF 100CM Lote: 5067194 | 10 | 366,84 | 3.668,40 | 623,63 | 17 |

NOTA FISCAL DE ENTRADA - EMISSÃO PRÓPRIA - Nº 307.619

| Descrição do Produto/Serviço | Quant. | Valor Unit. | Valor Total | Valor do ICMS | Alíquota |
|--|--------|-------------|-------------|---------------|----------|
| CATETER ANGIOGRÁFICO SITE SEER JL 4.0 - SF 100CM Lote: 5067194 | 1 | 366.840,00 | 366.840,00 | 44.020,80 | 12 |

Concluem não restar dúvidas quanto a relação entre as duas notas fiscais e acrescentam que não há identificação de outras operações do tipo, envolvendo o mesmo destinatário com a mesma mercadoria e mesma série do lote.

Destacam que a nota fiscal de retorno foi emitida pelo próprio autuado tendo em vista que o destinatário pode não ser contribuinte do ICMS, ou lhe ter sido negada pelo Fisco de Alagoas a autorização para emissão da nota fiscal.

Ressaltam que uma simples análise dos valores da operação, se comprova que o preço da mercadoria do retorno, constante na nota fiscal emitida pelo autuado, foi multiplicado por mil.

Apontam outro fato onde a defesa tenta induzir o julgador a mais um erro quando indica a existência de destaque de ICMS no valor de R\$15.175,63 que deveria ser deduzida do valor da infração.

Registraram que a autuada reconhece a infração 02.

Quanto a infração 03, destacam que a defesa respalda-se no erro identificado na planilha onde a coluna com o título de EMITENTE onde seria correto o título DESTINATÁRIO. Salientam que tal fato não altera, tampouco modifica qualquer informação extraída dos registros fiscais transcritos para as linhas do demonstrativo, especificamente da EFD, bastando para tanto, consultar as chaves de acesso das notas fiscais informadas.

Ressaltam que a utilização integral do crédito fiscal, caso fossem os itens destinados ao ativo imobilizado, obedeceria ao que determina o art. 230, inc. V do RICMS/2012 e plotam tabela de apuração da infração 03.

Classificam a referência da defesa à isenção do ICMS, prevista no Convênio ICMS 01/99 como absurda, pois, o próprio autuado adquire essas mercadorias com tributação em outras unidades da federação e se credita do imposto, alegando para si um benefício que sabe inexistente, para as operações de saídas que praticou.

Acrescentam que uma simples verificação na redação do citado convênio se comprovará que os produtos com a NCM 9018.19.90, não se encontram ali relacionados, restando comprovado a saída de mercadorias tributadas, adquiridas para revenda sem destaque e recolhimento do ICMS através do CFOP 5.554.

Participou da Sessão como representante da empresa, o Advogado Dr. Fernando Marques Villa Flor OAB/BA 11.026, onde em manifestação oral questionou a exigência da infração 01, quanto ao fato a nota fiscal nº 289.373 ter apontado o destaque de ICMS no valor de R\$15.173,63, valor este que deveria ter sido deduzido do cobrado, assim como suposta relação entre este documento e a NF-e nº 307.619.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o lançamento, ora discutido imputa ao sujeito passivo três infrações à legislação tributária, cuja lide foi estabelecida pela protocolização tempestiva da defesa, onde o sujeito passivo reconheceu como devida a cobrança da infração 02, fato que impõe desde já, considerá-la subsistente.

O contribuinte atua no ramo do comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios – CNAE 4645/1-01, exercendo outras atividades secundárias como manutenção e reparação de equipamentos e produtos; comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; de produtos de higiene pessoal, de equipamentos de informática; comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontomédico-hospitalar, partes e peças; comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos e aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador. É contribuinte do ICMS, portanto, inscrito no CAD-ICMS na condição NORMAL e apura o imposto no sistemático de conta corrente fiscal.

A ação fiscal foi iniciada após a cientificação ao contribuinte do seu início, ocorrida em 08/07/2020, através da mensagem 165164, postada no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, fl. 06.

Os demonstrativos foram elaborados pelos autuantes, com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD transmitida pelo contribuinte via SPED-Fiscal, e se apresentam de forma clara e didática, contendo todos os elementos e dados necessários para identificar a infração, tendo sido impressos, fls. 07 a 09 e gravados em mídia – CD, fl. 10, entregues ao contribuinte quando da cientificação da lavratura do Auto de Infração, conforme comprova a mensagem 168592 do DT-e, lida pelo contribuinte em 05/08/2020.

Preliminarmente, a autuada argui nulidade das infrações 01 e 03.

Quanto a infração 01, a arguição de nulidade tem como justificativa o entendimento da autuada de que há insegurança na determinação da infração, e consequentemente, cerceamento do direito de defesa, fundamentada no art. 18, incisos II e IV do RPAF/99.

Cita como fato que a levou a tal entendimento, a afirmação do Fisco de que a infração estaria comprovada pelas “...notas fiscais 298373 e 307619, que seriam interligadas. Entretanto, de acordo com a cópia da NF 298373, não existe qualquer relação com a NF 307619”, argumento rechaçado pelos autuantes em sede da informação fiscal. Trata-se de arguição de mérito, portanto, será apreciada no momento oportuno, restando afastada.

A outra arguição de nulidade, refere-se a infração 03, justificada pela defesa pela existência de um equívoco no demonstrativo analítico, onde na coluna sob o título “EMITENTES” das notas fiscais arroladas, constam CNPJ’s que não é da autuada, portanto, argui ilegitimidade passiva da infração.

Trata-se de uma arguição que não se sustenta, haja vista que, sendo os dados de conhecimento da autuada, por se tratar de informações extraídas da sua EFD, a coluna onde está consignado o título EMITENTE, na verdade corresponde a DESTINATÁRIOS, fato que não modifica os valores, tampouco impede o contribuinte de identificar a infração e o valor apurado.

As notas fiscais relacionadas foram todas emitidas pela autuada, fato facilmente comprovado pela consulta na nota fiscal eletrônica, através das chaves de acesso, todas identificadas no demonstrativo. Ademais a autuada é conhecadora destas notas fiscais que emitiu, fato que torna seu argumento sem sustentação e, portanto, o rejeito.

No mérito, a infração 01 diz respeito ao uso indevido de crédito fiscal do ICMS, decorrente de operações de devolução de mercadorias anteriormente remetidas sob o título de consignação.

Foram arroladas duas notas fiscais eletrônicas, números 307.619 e 298.373, emitidas em outubro e dezembro de 2015, referentes a remessa e posterior retorno de mercadorias remetidas em consignação.

Ressalto que se entende por consignação mercantil, o contrato pelo qual um estabelecimento consignante entrega mercadorias a outro, o consignatário, para futura comercialização por conta própria e em seu nome. O faturamento dessas mercadorias ocorrerá somente quando o estabelecimento consignatário promover a venda. (dessas mercadorias recebidas em consignação).

Portanto, na consignação mercantil, ocorrendo à venda pelo consignatário, ocorrerá, instantânea e simultaneamente, a venda pelo consignante, quando o negócio estará concluído, ou seja, na consignação, duas operações de venda transcorrem quando se completa a operação.

A doutrina define como consignante, aquele que remete e confia mercadorias ou produtos de sua propriedade a terceiro, em regra um comerciante, para que este as comercialize, que, com o domínio das mercadorias ou produtos, bem como o privilégio de reivindicá-los do consignatário, caso este não promova a venda no prazo estipulado em contrato. Já o consignatário é o comerciante que recebe mercadorias ou produtos de terceiros para que as comercialize em seu próprio estabelecimento.

A Lei Complementar nº 87/96, estabelece no seu art. 12, o momento a partir do qual se considera ocorrido o fato gerador do ICMS, dentre outras hipóteses, o momento que ocorrer a “saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;” e da “transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente”, sendo pacífico o entendimento de ser irrelevante o fato de haver ou não a transferência da titularidade.

Dessa forma, considerando que na consignação mercantil a circulação, ou seja, a saída física de mercadoria, o Fisco entende que ocorre, normalmente, o fato gerador do ICMS.

Nesse sentido, destaco o posicionamento da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, referente ao IPI, o qual se amolda perfeitamente ao ICMS pela similitude de ambos, constante na DECISÃO nº 9 de 14/09/1999:

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

EMENTA: CONSIGNAÇÃO MERCANTIL. OPERAÇÕES. VALOR TRIBUTÁVEL. DOCUMENTÁRIO FISCAL. Somente na hipótese de venda de produtos a título de consignação mercantil em que haja estabelecimento de preço pelo consignante é que deverá ser observado o valor tributável previsto no § 4º do artigo 118 do RIPI/98. A base de cálculo de produto de procedência estrangeira, no caso de operação de venda em consignação, em que o preço de venda do consignatário não seja previamente estabelecido pelo consignante, é o valor total de que decorrer a saída do consignante, conforme previsto no art. 118, I, "b" do RIPI/1998. Os procedimentos relativos à documentário fiscal e à complementação do valor cobrado no caso de reajuste de preço contratado, previstos nos artigos 399 a 402, todos do RIPI/1998, aplicam-se a todas as modalidades de consignação mercantil.

O RICMS/2012 trata da matéria no Capítulo XVIII – Das Operações de Consignação Mercantil, especificamente no art. 334, *in verbis*:

Art. 334. Na realização de operação de consignação mercantil, observar-se-ão os seguintes procedimentos (Ajuste SINIEF 2/1993);

I - Na saída de mercadoria a título de consignação mercantil:

a) o consignante emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos:

1 - a natureza da operação: "Remessa em consignação";

2 - o destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;

b) o consignatário lançará a nota fiscal no Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido; (...)

IV - Na devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil:

a) o consignatário emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos:

1 - a natureza da operação: "Devolução de mercadoria recebida em consignação";

2 - a base de cálculo: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;

3 - o destaque do ICMS e a indicação do IPI nos valores debitados por ocasião da remessa em consignação;

4 - a expressão: “*Devolução (parcial ou total, conforme o caso) de mercadoria em consignação - Nota Fiscal nº...., de..../..../....*”;

b) o consignante lançará a nota fiscal no Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto.

Pelo exposto, pressupõem-se que a operação de consignação mercantil é aquela praticada entre comerciantes, razão pela qual, o RICMS/2012 não trata de procedimentos específicos aplicáveis à consignação quando o consignante é não contribuinte do ICMS.

Não obstante o conceito básico de consignação seja o mercantil, nada impede, perante o direito comercial, que a operação seja realizada entre uma pessoa jurídica que não pratica comercialização de mercadorias, e um comerciante. Nessa hipótese, entende-se por consignação mercantil o contrato pelo qual uma pessoa entrega mercadorias a outra, para que esta última à venda por conta própria e em seu próprio nome.

As notas fiscais arroladas no levantamento, como já dito linhas acima, referem-se ao retorno de mercadorias anteriormente remetidas em consignação.

Inicialmente, cabe rechaçar a arguição defensiva de que a nota fiscal nº 289.373, aponta destaque de ICMS no valor de R\$15.173,63, valor este que deveria ter sido deduzido do cobrado, por não ter cabimento, haja vista que este valor refere-se ao imposto destacado, correspondente ao total das mercadorias acobertadas na citada nota fiscal que inclui mais dez itens.

A nota fiscal eletrônica nº 307.619, emitida em 11/12/2015, pela autuada, CFOP 2.918 – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA REMETIDA EM CONSIGNAÇÃO, acoberta o retorno de um CATETER ANGIOGRÁFICO SITE SEER JL 4.0 – SF 100CM, Lote: 5067194, código do produto 1739, procedente da Santa Casa de Misericórdia de Maceió, sediada na capital alagoana, referente a remessa de 10 unidades da mesma mercadoria, conforme nota fiscal eletrônica nº 298.373, emitida em 07/04/2015.

Conforme destacado pelos autuantes, em sede de informação fiscal, a glosa do crédito no valor de R\$43.958,44, corresponde a diferença entre o ICMS destacado na nota fiscal de remessa para a consignatária, R\$366,80 e o ICMS, destacado quando da devolução da mesma mercadoria, no valor de R\$366.840,00, procedimento que contraria o que estabelece o RICMS/2012, gerando crédito de ICMS indevido.

Do exame dos dois documentos, cujas cópias podem ser analisadas fisicamente através das cópias anexadas à fl. 16, nota fiscal nº 298.373 e fl. 28, nota fiscal nº 307.616, podendo ainda, confirmar os dados através de consulta no PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NFE, para constatar que as duas estão intrinsecamente relacionadas, pois uma trata da operação de remessa em consignação e a outra do retorno dessa mesma mercadoria para o consignante, ora autuada, fato que põe por terra o argumento defensivo aduzido na arguição de nulidade da infração 01, já rejeitada.

Constatou que o imposto destacado na nota fiscal de retorno da mercadoria remetida anteriormente a título de consignação, não observou o que determina o RICMS/2012, no seu art. 334, inc. IV, item “3”, ou seja: na devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil o consignatário emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, o destaque do ICMS e a indicação do IPI nos valores debitados por ocasião da remessa em consignação.

Procedimento que não foi observado, ocasionando a apropriação indevida de crédito fiscal do ICMS, apurado de forma escorreita pelos autuantes, de modo que considero subsistente a infração 01, sendo exigido o ICMS devido a glosa do crédito fiscal correspondente a R\$43.958,44 correspondente a diferença entre o crédito apropriado na devolução de um item, R\$44.020,80 e o ICMS destacado na remessa de um item, ou seja R\$63,36.

Quanto a infração 03, a defesa argui improcedência da infração em razão de ser as operações listados no demonstrativo, REMESSA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO PARA USO FORA DO ESTABELECIMENTO – CFOP 5.554, portanto, faria jus a isenção do imposto conforme previsto no Convênio ICMS 01/99.

O citado convênio concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde e estabelece na sua Cláusula terceira as condições para usufruto do benefício:

Cláusula terceira A fruição do benefício previsto neste convênio fica condicionada:

I - ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, para os equipamentos e acessórios indicados no anexo;

II - a que a operação esteja contemplada com a desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativamente o item 73 do Anexo Único deste convênio.

Os itens listados nas notas fiscais arroladas no demonstrativo, fl. 08 e 09, correspondem a mercadorias cujas NCM são os seguintes: 9018.19.90 e 9021.90.82, as quais, não constam no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, e, portanto, não podem as operações gozar da isenção nele prevista.

Tendo a autuada promovido saídas destas mercadorias com isenção do imposto, o faz sem respaldo legal, caracterizando a saída de mercadoria tributável como se não tributável fosse. Assim sendo, tenho como subsistente a infração 03.

Quanto ao pedido para que todas as notificações e intimações relativas ao processo sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, seus representantes na ação administrativa, conforme termo de procura anexa, sob pena de nulidade, lembro que não existem óbices ao atendimento, contudo, sendo a intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, inexiste previsão legal para a nulidade dos atos, caso não sejam as intimações direcionadas ao patrono da autuada, visto que o art. 108 do RPAF/99, determina que a intimação será feita, preferencialmente, pessoalmente ao sujeito passivo ou interessado, seu representante ou preposto, como também através de via postal ou por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando não for possível as formas anteriores.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2797570033/20-7**, lavrado contra **MEDICICOR COMERCIAL EIRELI**, devendo ser intimado o contribuinte, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$52.443,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alíneas “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2021.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR